FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009534-94.2015.8.26.0566 - 2015/002167

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 197/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Rogério Paulino da Silva

Data da Audiência 31/10/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ROGÉRIO PAULINO DA SILVA, realizada no dia 31 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha ALEXANDER GONÇALVES FEIJO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ROGÉRIO PAULINO DA SILVA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A participação do acusado ficou demonstrada tendo em vista que o gerente Clayton confirmou que Rogério, mesmo após ser advertido de que seu comparsa havia subtraído peças de carne do estabelecimento, deu fuga a este, demonstrando assim ter aderido a conduta do executor. A circunstância indicativa do roubo improprio não ficou bem caracterizada, já que Clayton sentiu-se ameaçado com o comportamento de Rogério e de seu comparsa mas não relatou, além de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ofensas verbais, emprego de grave ameaça para a consumação da subtração. Rogério era primário à época dos fatos e por tal motivo merece pena mínima, regime aberto e pena restritiva, desclassificando-se o delito para o de furto qualificado pelo concurso de agentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §1º e §2º, II, do Código Penal. O réu nega a prática do crime, alegando que não tinha ciência do outro individuo iria furtar o supermercado. Sendo assim, é caso de absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo, o reconhecimento do privilégio, visto que o réu era primário e a res de pequeno valor. Requer regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ROGÉRIO PAULINO DA SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §1º e §2º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 83) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório, nesta data, o acusado admitiu que levou um individuo não qualificado nos autos até o supermercado referido na denúncia. Disse que apenas deu ma carona a esse indivíduo. O indivíduo entrou no supermercado e saiu dele sendo perseguido por três pessoas, sendo acusado naquele ato de furto de peças de carne. Em seguida, narra o réu, saiu dali sem dar carona ao tal indivíduo. No entanto, o representante da vítima, o sr. Clayton, ouvido nesta data, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi claro no sentido de que o réu propiciou a fuga para o indivíduo que subtraiu as peças de carne. Não existem motivos para duvidar de tais declarações, razão pela qual eu as tomo como verdadeiras, e tenho como bem demonstrada a autoria imputada ao acusado. Por outro lado, acolho as manifestações da acusação e da defesa e desclassifico o crime para o de furto qualificado. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Anoto, afinal, que o fato foi praticado com reprovabilidade incompatível com o reconhecimento da figura privilegiada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ROGÉRIO PAULINO DA SILVA à pena de 2 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: